

VOTO

Anoto, de início, que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, segundo entendimento desta Corte de Contas, exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito.

2. Assim, uma vez que o embargante afirma ter havido obscuridade, omissão e contradição na decisão atacada, o recurso pode ser conhecido, porquanto atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, observando-se a singularidade, a tempestividade, a adequação do documento, a legitimidade da recorrente e o seu interesse em recorrer.

3. Cabe, de todo modo, registrar erro material encontrado na peça recursal, que menciona o Acórdão 2.099/2007-TCU-1ª Câmara como o da decisão embargada, quando está evidente, até por não haver alternativa juridicamente viável, a intenção de recorrer contra o Acórdão nº 9.529/2011-1ª Câmara, que negou provimento a recurso contestatório daquela deliberação. Trata-se de equívoco a ser relevado, que não representa empecilho ao conhecimento do recurso.

4. Com relação ao mérito, verifico que, sob a alegação de omissões, contradições e obscuridades no Acórdão nº 9.529/2011-1ª Câmara, o recorrente, por meio destes embargos, tenta em verdade rediscutir argumentos já aduzidos e defender outros ainda inéditos no processo, sem contar que, na maior parte das vezes, chama de omissão a falta de manifestação sobre questões que, a meu ver, são alheias à formação de convicção sobre o assunto dos autos.

5. Segundo ele, os julgadores omitiram o fato de a então Secretaria Federal de Controle Interno ter feito levantamento dos pagamentos de indenização por desapropriação apenas no Estado de Mato Grosso, enquanto vários outros estados da Federação realizaram pagamentos semelhantes seguindo o mesmo comando padrão, emanado da sede do DNER em Brasília. Não vejo qual influência tal circunstância, que não elide a responsabilidade do ora embargante pela realização das despesas que constituem o débito apurado nos autos, possa ter no juízo de mérito desta TCE.

6. Afirma-se também que, por força de orientação normativa, existia o chamado Programa Anual de Desapropriações, “*que listava todos aqueles infelizes desapropriados que não haviam recebido os seus créditos...*”, como se a possível existência dessa lista representasse alguma indulgência para o pagamento de dívidas prescritas.

7. O embargante diz não ser crível a ocorrência de pagamento em favor de um terceiro não habilitado para tanto no processo, dada a existência de “*todo um ritual para examinar a documentação exibida pelo peticionário interessado*”, quando tal assunto, abordado incidentalmente no feito, não é determinante para o julgamento pela irregularidade das suas contas. O que se tem dos autos é que o imóvel desapropriado estava em nome de Indústria Gráfica São José Ltda., enquanto a beneficiária da indenização foi Rosina Kuhnen; todavia, tivesse a dívida sido paga à primeira ou ficasse demonstrado que a favorecida devia ser mesmo a última, isso não traria consequências ao mérito das contas do ora embargante.

8. O recorrente traz ainda questões que restaram superadas no exame dos autos, ao apontar que o julgado teria confundido prescrição do direito à indenização com decadência da portaria declaratória de utilidade pública e contestar a tese de que o único meio de obter a justa indenização seria a via judicial.

9. O voto condutor da decisão embargada esclarece que, no caso concreto, a Portaria nº 005/DES, de 1974, declaratória de utilidade pública da área desapropriada, não teve efeito no tocante à interrupção da prescrição, já que expedida quando as terras já haviam sido usucapidas pela União. O texto menciona também o acolhimento das diretrizes do Acórdão nº 1.180/2010-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência apreciado no curso do TC-018.652/2003-4, posteriormente à emissão dos pareceres da Serur e do MP/TCU neste feito, no qual restou pacificada a possibilidade de indenização de ex-proprietários de terras esbulhadas pela via administrativa, desde

que respeitados os comandos constitucionais, os princípios jurídicos cabíveis e as regras aplicáveis. Ocorre que, no presente caso, a dívida estava prescrita, fazendo com que a decisão de assumir tal despesa configurasse dano ao erário.

10. O embargante alega que não pode ser apenado, nem suas contas julgadas irregulares, por não ocupar cargo de ordenação de despesas e não ter praticado ato administrativo, mas sim opinativo. Traz uma série de argumentos para defender a impossibilidade da sua responsabilização no exercício de atividade privativa de advogado, apresentando decisões judiciais sobre a matéria que corroborariam a sua tese. Afirma que *“emitiu parecer em face de elementos técnicos que lhes foram submetidos, ou seja, diante de informações fáticas e técnicas dotadas de verossimilhança, sendo que não tinha o dever ou os meios para discordar desses elementos”*. Aduz ainda que *“as falhas, os erros e os equívocos são próprios de qualquer tipo de trabalho feito pelo homem, relevando-se considerar que eventual falha não foi proposital, nem teve o objetivo de beneficiar quaisquer pessoas”*; e que *“nada nos autos indica que houve má-fé ou erro intencional no seu pronunciamento pelo deferimento da transação extrajudicial, razão pela qual não pode ser penalizado de maneira tão cruel e brutal em vários momentos, em processos que devem ser todos revistos, por amor ao bom nome desta Corte”*.

11. Todos esses argumentos foram trazidos anteriormente aos autos e, tendo sido devidamente rebatidos pelos pareceres das unidades técnicas, não cabe a sua rediscussão nestes embargos. Ainda que fossem novos, não correspondem à compreensão jurídica que se tem dos vícios que podem ser corrigidos mediante embargos de declaração, que justificariam o debate nesta fase processual.

12. Assim, não havendo obscuridade, omissão e contradição no acórdão, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de janeiro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator